

LEI Nº 333/02

Súmula: "Determina a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo de medicamentos funcionarem em regime de plantão e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de plantão 24(vinte e quatro) horas, para atendimento ao público, pelos estabelecimentos comerciais do ramo farmacêutico.

Art. 2º - A escala dos estabelecimentos, aludida no artigo anterior, aprovado pela Associação Comercial e Agrícola de Pontal do Paraná – ACIAPAR, deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo, para conhecimento geral.

Art. 3º- Os estabelecimentos de plantão, deverão divulgar suas atividades, para conhecimento da população.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem o determinado nesta Lei, serão multados em 02 (dois) salários mínimos vigentes e, em caso de reincidência, será suspenso Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 03 de Junho de 2002.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico